



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 624/PMP/2023

DISPÕE SOBRE O REGISTRO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE OS DIREITOS DE PESQUISAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PASSABÉM, CONFORME PREVISÃO NO ART.23, XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Passabém/MG, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I PRELIMINARES

Art. 1º - O registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º - Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

- I - Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;
- II - Dados do processo produtivo e logístico;
- III - Demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;
- IV - Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;
- V - EFD - Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.
- VI - ECF - Escrituração Contábil Fiscal.
- VII - ECD - Escrituração Contábil Digital.
- VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.
- IX - XML do CTE - Conhecimento Transporte Eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X - RAL - Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de Passabém e demais quando houver transferência da exploração para outro estabelecimento de mesma titularidade da mineradora.

XI - Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:

- a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.
- b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
- c) Existência de Pedido junto a ANM - Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.
- d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.
- e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

XII - Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE Plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art. 4º- Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

Art. 5º- Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art. 6º- Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art. 7º. Apresentar, quando solicitado, relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.8º. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I - Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias corridos a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

II - O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo-se a multa competente.

III - Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art.9º. A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único. Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10- No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 5.000 (cinco mil) UFP Unidade Fiscal Passabém, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta Lei.

II - 10.000 (dez mil) UFP Unidade Fiscal Passabém, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III - 5.000 (cinco mil) UFP Unidade Fiscal Passabém, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

IV - 10.000 (dez mil) UFP Unidade Fiscal Passabém, por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei.

§ 1º A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 3º Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – Fica criada a Unidade Fiscal de Passabém, a qual terá o mesmo valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, e, que atualmente está em R\$ 5,0369 (cinco reais e trezentos e sessenta e nove décimos de milésimos).

Parágrafo único: O valor da UFP será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Passabém, 07 de agosto de 2023.


Ronaldo Agapito de Sá
Prefeito